



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0611261-71.2010.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado LUIZ MARTINS TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49874

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0611261-71.2010.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

APELADO: LUIZ MARTINS TEIXEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Guarulhos contra Luiz Martins Teixeira em setembro de 2010, visando a cobrança de ISS, multas e taxas dos exercícios de 2000, 2002, 2003 e 2006, totalizando R\$ 20.416,92. O despacho que ordenou a citação foi proferido apenas em 10 de junho de 2014, e a citação foi efetivada em março de 2022. Após, o réu apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da citação e prescrição das CDAs.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da citação postal e (ii) a ocorrência de prescrição intercorrente devido à demora na tramitação do feito.

III. Razões de Decidir

3. A citação postal é válida quando enviada ao endereço do imóvel e recebida por terceiro identificado, conforme jurisprudência do STJ.

4. A prescrição se interrompe com o despacho que ordena a citação, conforme art. 174 do CTN. A demora na tramitação do feito é atribuída aos mecanismos da Justiça, não justificando a prescrição intercorrente, conforme Súmula 106 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A citação postal é válida quando cumpridas as formalidades legais. 2. A demora na tramitação do feito por motivos inerentes ao Judiciário não configura prescrição intercorrente.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, II

CTN, art. 174

Lei nº 6.830/80, art. 8º

Jurisprudência Citada:

STJ, AREsp nº 1.603.443/SP, Rel.

RELATÓRIO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO

DE GUARULHOS em face de LUIZ MARTINS TEIXEIRA, em setembro de 2010, objetivando a cobrança de ISS, multas e taxas dos exercícios de 2000, 2002, 2003 e 2006, no valor total de R\$ 20.416,92.

O despacho que ordenou a citação foi proferido apenas em 10 de junho de 2014 (fls. 11), e a citação efetivou-se anos depois, em 23 de março de 2022, pela via postal (fls. 14). Ato contínuo, foi aberta vista do resultado da diligência ao exequente aos 14 de abril de 2022 (fls. 15), ocasião em que requereu a penhora de ativos financeiros do executado.

Após, o réu apresentou exceção de pré-executividade (fls. 18/23), em março de 2022, sob alegações de nulidade da citação efetuada pelo correio e prescrição das CDAs objeto da lide.

Impugnação às fls. 31/36.

Em julho de 2023, sobreveio a sentença de fls. 37/38, proferida pelo MM. Juiz Marco Antonio Giacobone Filgueiras, que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguindo o feito nos termos do art. 487, II do CPC.

Inconformado, o Município de Guarulhos apelou às fls. 43/54, invocando o teor da Súmula nº 106 e aduzindo que a demora na tramitação do feito deu-se por culpa dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, o que afastaria a prescrição intercorrente reconhecida em sentença. Por fim, sustentou que, em caso de manutenção do acolhimento da exceção de pré-executividade, pela causalidade, seriam devidos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, apresentadas contrarrazões às fls. 58/70. Em sede de contrarrazões, o executado afirmou que a prescrição somente se interromperia com a efetiva citação do devedor.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Preliminarmente, considerando o disposto no inciso III do § 3º do art. 1.013 do CPC, porquanto o feito se encontra em condições de imediato julgamento, passa-se à análise da tese de nulidade da citação.

Pelo que consta, não socorre o apelado a alegação de nulidade da citação, pois, consoante jurisprudência do STJ, “presume-se válida a citação postal quando encaminhada a carta citatória ao endereço do imóvel e recebido o Aviso de Recebimento, sem ressalvas, por terceiro devidamente identificado” (AREsp nº 1.603.443/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 27/2/2020).

Diante disso, considerando que, *in casu*, a carta de citação foi enviada para o endereço constante da procuração fornecida pelo próprio executado (fls. 24), reputa-se válida a citação, pois, apesar da carta citatória ter sido recebida por terceiro, foram cumpridas as formalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80.

Não bastasse, o comparecimento da parte ré aos

autos mediante oposição de exceção dentro do prazo prescricional torna irrelevante a discussão, suprimindo, inclusive, a própria citação.

Lado outro, quanto ao marco interruptivo da prescrição ordinária, apenas a título de esclarecimento, observa-se que, contrariamente ao alegado pelo executado às fls. 66 e seguintes de suas contrarrazões, após alteração em 2005, o art. 174 do CTN prevê, sim, que a prescrição se interrompe a partir do despacho que ordenou a citação.

Passa-se à análise do mérito.

Insurge-se o apelante contra a sentença de fls. 37/38, que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguindo o feito nos termos do art. 487, II do CPC.

Sustenta o exequente que a demora na citação e tramitação do feito são imputáveis, no caso concreto, ao funcionamento do Poder Judiciário, devendo ser rejeitada a alegada prescrição intercorrente com base na Súmula nº 106 do STJ.

Com razão o apelante.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2010, com despacho que ordenou a citação proferido apenas em 2014, interrompendo o prazo prescricional, conforme art. 174 do CTN.

Intimada da juntada do AR positivo em abril de 2022 (fls. 14/15), a Municipalidade requereu a penhora de ativos naquele mesmo mês, sem adoção de qualquer providência pelo cartório

responsável.

Em março de 2023, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Embora a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo quinquenal, verifica-se os autos ficaram paralisados até 2022 por culpa dos mecanismos da Justiça, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido apenas quatro anos após a distribuição da ação, com citação da parte ré oito anos depois, sendo certo que o subsequente pedido de penhora formulado pelo exequente jamais foi apreciado.

Com isso, deve ser considerado teor da Súmula 106 do STJ, que dispõe: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”, cuja aplicação foi ratificada no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/12/2009, DJe de 1/2/2010).

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)